

LEI Nº 8.110, DE 16 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Betim.”.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BETIM.”.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Betim, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.”.

Art. 3º Fica alterado o art. 184 da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação ou outro órgão da administração indireta, quando se tratar de suspensão superior a 60 (sessenta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pela autoridade administrativa responsável pelo órgão corregedor, quando instituído, ou pela autoridade responsável pelo órgão de lotação do servidor, quando se tratar de suspensão de até 60 (sessenta) dias, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei Municipal nº 6.163, de 27 de janeiro de 2017;

III - pelo chefe imediato, na forma deste estatuto, nos casos de advertência escrita;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

Parágrafo único. A instauração do Processo Disciplinar compete às autoridades de que trata o inc. I do art. 184 desta lei, admitindo - se a delegação pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior do órgão da administração indireta.”.

Art. 4º Fica acrescido o art. 224-A da Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224-A. O Município de Betim, por intermédio de seus Poderes Executivo e Legislativo, manterá Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, próprio ou conveniado, destinado a promover a saúde, a integridade física e a segurança no ambiente de trabalho dos servidores públicos.

§ 1º O SESMT atenderá aos critérios de dimensionamento e composição definidos pela legislação federal vigente, aplicando-se subsidiariamente a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Câmara Municipal de Betim poderá optar por instituir SESMT próprio ou formalizar convênio ou termo de cooperação com o Poder Executivo para o atendimento conjunto.

§ 3º Caberá aos órgãos competentes a adoção das providências necessárias à implementação e funcionamento efetivo do SESMT, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 16 de abril de 2026.

Heron Guimarães  
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa  
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 662/2025, de autoria do Prefeito Heron Guimarães)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.390, de 29/04/2026.